



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº	11030.000930/00-32
Recurso nº	124.053 Voluntário
Matéria	ITR
Acórdão nº	303-34.036
Sessão de	25 de janeiro de 2007
Recorrente	GRATO AGROPECUÁRIA SC LTDA
Recorrida	DRJ/SALVADOR/BA

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

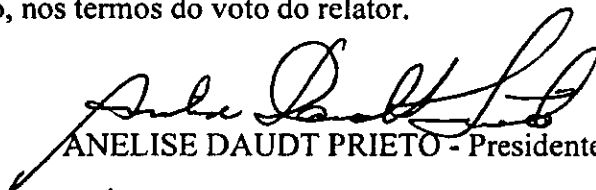
Exercício: 1995

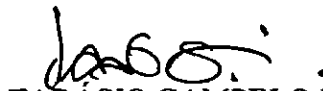
Ementa: Grau de utilização do imóvel.

O quantitativo de animais é variável para o cálculo do grau de utilização do imóvel rural. Carece de fundamento jurídico a pretendida majoração deste motivada no quantitativo daqueles quando desacompanhada da necessária prova documental.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da TERCEIRA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator.


ANELISE DAUDT PRIETO - Presidente


TARÁSIO CAMPELO BORGES - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Luis Carlos Maia Cerqueira (Suplente), Marciel Eder Costa, Nanci Gama, Nilton Luiz Bartoli, Silvio Marcos Barcelos Fiúza e Zenaldo Loibman. Ausente o Conselheiro Sergio de Castro Neves.

Relatório

Cuida-se de retorno de diligência à repartição de origem nos autos de recurso voluntário contra decisão da DRJ Salvador (BA) que julgou procedentes os lançamentos¹ do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR), da contribuição sindical do trabalhador, da contribuição sindical do empregador e da contribuição Senar, exercício 1995, incidentes sobre o imóvel denominado Grato Agropecuária, NIRF 2.112.679-8, localizado no município São Desidério (BA).

Inaugurada em 7 de outubro de 1999, versa a lide sobre grau de utilização do imóvel rural².

Os fundamentos do voto condutor do acórdão recorrido estão consubstanciados na ementa que transcrevo:

RETIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO. INAPLICABILIDADE.

As informações dos Laudos Técnicos de Avaliação e Vistoria apresentados, relativas à distribuição das áreas do imóvel e da produção vegetal, já haviam sido consideradas para o lançamento.

LANÇAMENTO PROCEDENTE

Ciente do inteiro teor do acórdão originário da DRJ Salvador (BA), recurso voluntário foi interposto às folhas 44 a 46. Nessa petição, as razões iniciais são reiteradas noutras palavras.

Instrui o recurso voluntário, dentre outros documentos, arrolamento de bem móveis para garantia de instância³.

Na sessão de julgamento de 10 de julho de 2002, por intermédio da Resolução 303-00.827, a conversão do julgamento do recurso em diligência à repartição de origem foi conduzida pelo voto que transcrevo, da lavra do então conselheiro e presidente João Holanda Costa:

A decisão de primeira instância diz que as informações dos laudos apresentados haviam sido considerados por ocasião do lançamento materializado na Notificação de Lançamento do ITR/1995. Por sua vez, o contribuinte vem contestar a fundamentação da decisão de que recorre, afirmando que o laudo aponta um GU de 80% ao passo que a Receita Federal considerou apenas 38,9%; ademais, existe ainda a informação de que para tornar produtivas as terras na região seriam necessários pesados investimentos, em vista das características do solo, quanto à aridez e fertilidade. Ao final do seu apelo, requer seja o processo devolvido à origem para a realização de novas perícias e diligências.

¹ Notificação de lançamento à folha 11, com identificação do Delegado da Receita Federal responsável pela exação fiscal.

² Impugnação da exigência à folha 13.

³ Arrolamento de bem móvel à folha 53.

A meu ver, não custa atender o pedido do interessado, razão pela qual voto para converter o julgamento do recurso em diligência à Repartição de Origem para que se digne proceder às perícias solicitadas de modo que fique demonstrado o verdadeiro grau de utilização das terras da propriedade, no período base do lançamento do imposto. As afirmativas que vierem ser feitas deverão ficar comprovadas. Pede-se, ademais, a elaboração de quadro demonstrativo que retrate a apuração do grau de utilização e o cálculo do imposto.

Para a perícia, dever-se-á, previamente, cientificar o contribuinte a que, dentro do prazo de trinta dias, apresente os quesitos que entender necessários. Igualmente, do resultado da perícia, deverá ser cientificado para que, dentro de trinta dias, possa se manifestar. Tais medidas objetivam obviar qualquer arguição de cerceamento do direito de defesa.

Regularmente intimada pela repartição de origem, a recorrente ofereceu, em 3 de janeiro de 2003, onze quesitos para serem respondidos pela perícia deferida por este colegiado, a saber:

- 1 – Qual a área de preservação permanente?*
- 2 – Qual a área de reserva legal?*
- 3 – Qual a área inaproveitável que margeia o Rio Grande e que apresenta declividade desaconselhável para agricultura?*
- 4 – Qual o percentual de cada uma?*
- 5 – Existem áreas que estão em preparação para serem aproveitadas e qual seu percentual em relação ao imóvel?*
- 6 – Qual a lotação atual de bovinos no imóvel?*
- 7 – Qual a área destinada à agricultura?*
- 8 – Qual a área destinada à pecuária?*
- 9 – Qual a área destinada às instalações e benfeitorias para a administração?*
- 10 – O meio ambiente está sendo preservado na propriedade? Quais as considerações gerais sobre este tema?*
- 11 – Qual o grau de utilização do imóvel, no período de 1995 e 1996, segundo dados apurados?*

O auditor fiscal designado para o trabalho pericial intimou a recorrente a “comprovar o efetivo pecuário existente no ano de 1994” mediante apresentação de uma das oito espécies de documentos arroladas no termo de intimação de folha 80: notas fiscais de compra e venda de animais, notas fiscais de aquisição de vacina, fichas de vacinação, laudo de acompanhamento de projeto, contrato de entrega de leite etc.

Em resposta à intimação de folha 80, a recorrente respondeu na correspondência acostada à folha imediatamente subsequente:

Just

Tendo em vista que o ano de 1994 já ultrapassou o período em que a empresa tinha a obrigação de guardar documentação fiscal, os mesmos foram há tempos incinerados, daí a impossibilidade de atender o pedido contido na intimação em referência.

A conclusão da diligência descrita no relatório de folhas 82 a 85, elaborado no dia 15 de julho de 2005, tem o seguinte teor:

- a) *O Grau de Utilização considerado no lançamento (38,9%) foi corretamente calculado com base nas informações prestadas pelo contribuinte na Declaração do ITR retificadora datada em 10/10/1995;*
- b) *A diferença entre o Grau de Utilização utilizado no lançamento (38,9%) e o calculado com base nos dados do Laudo Técnico (56,7%) deve-se principalmente à discrepância entre os quantitativos de animais. [sic]*
- c) *O contribuinte não apresentou documentos que pudessem comprovar a existência de animais em número superior ao declarado na DITR/94 retificadora;*
- d) *Com base nas informações prestadas pelo contribuinte no período de 1992 a 1997, somente a partir de 1997 o rebanho passou a contar com quantidade razoável de animais; [sic]*

A recorrente discorda dessas conclusões e insiste na sua tese de impugnação reiterada na fase recursal. Na manifestação de folha 90, aduz:

[...] o laudo técnico de avaliação do imóvel se fez acompanhar de um Laudo Técnico de Vistoria, o qual constatou que no exercício de 95/96 existia estrutura para gado, bem como a existência de 400 cabeças de gado bovino.

Assim, o Grau de Utilização efetivamente torna produtiva a propriedade, justificando a pretensão da Recorrente neste processo.

Concluída a juntada dos documentos, inclusive manifestação da recorrente, a autoridade preparadora devolve para julgamento os autos posteriormente distribuídos a este conselho e submetidos a julgamento em único volume, processado com 91 folhas. Na última delas consta o despacho de encaminhamento para este Terceiro Conselho de Contribuintes, com notícia do relatório da diligência e da respectiva manifestação do sujeito passivo.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro TARÁSIO CAMPELO BORGES, Relator

Conheço o recurso voluntário interposto às folhas 44 a 46 porque tempestivo e com a instância garantida mediante arrolamento de bem móvel que presumo suficiente em face do despacho de folha 54, originário do órgão preparador, sem manifestação em sentido contrário à suficiência da garantia oferecida.

Versa a lide, conforme relatado, acerca do grau de utilização do imóvel rural considerado no lançamento⁴ do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR) e das contribuições a ele vinculadas, exercício 1995.

Da análise dos autos, considero fatos relevantes para a solução deste litígio: (1) o quantitativo de animais é o fator preponderante da divergência do grau de utilização considerado no lançamento (38,9%) em face do calculado com base nos dados extraídos de laudo técnico (56,7%); (2) são contraditórios⁵ os dois laudos que fundamentam tanto as razões de impugnação quanto as de recurso, ambos elaborados pelo engenheiro agrônomo Paulo Ricardo Frasson, o primeiro em 7 de outubro de 1998 [⁶] e o segundo em 5 de junho de 2000 [⁷]; (3) intimado a comprovar o quantitativo de animais superior ao oportunamente declarado, a recorrente declara ter incinerado os seus documentos fiscais do período.

Por conseguinte, entendo irreparável o grau de utilização do imóvel rural considerado no lançamento contraditado.

⁴ Notificação de lançamento à folha 11, com identificação do Delegado da Receita Federal responsável pela exação fiscal.

⁵ Principais contradições dos laudos técnicos: área de preservação permanente (1.800 ha e 1.300 ha); área de reserva legal (2.406 ha e 2.410 ha). No lançamento, foi adotada uma área de preservação permanente de 1.800 ha e uma reserva legal de 2.406 ha.

⁶ Laudo técnico de vistoria acostado à folha 15, sem anotação de responsabilidade técnica.

⁷ Laudo técnico de vistoria acostado às folhas 3 a 5, com anotação de responsabilidade técnica.



Com essas considerações, nego provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 25 de janeiro de 2007



TARASIO CAMPELO BORGES - Relator